



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

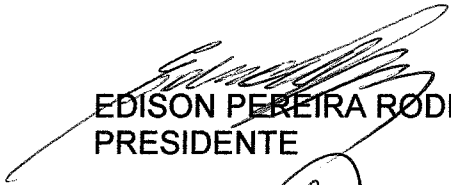
Processo n.º : 10880.040.793/88-55
Recurso n.º : 05.124
Matéria: : I. R. F. - Anos de 1983 e 1984
Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 de Janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.771

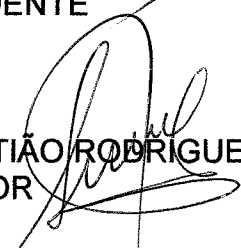
I.R.F. - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

RELATÓRIO

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob n. 33.366.980/0001-08, não se conformando com a decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF de São Paulo - Sul, por Delegação de competência da Port. 023/93 (fls. 46/47), recorre a este Conselho conforme petição de fls. 52/53, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de omissão de receitas operacionais, por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, desacobertadas de notas fiscais de saídas, consoante apurou a fiscalização em auditoria da produção levada a efeito no estabelecimento em seus livros comerciais e fiscais e no respectivo documentário fiscal, configurando omissão de receita formada à margem de lucros e perdas e conseqüente redução do lucro líquido do exercício nas importâncias apontadas, deixando de recolher aos cofres da União o tributo incidente nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente (fl. 08v).

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fl. 11, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 12/25, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fl. 46/47), cuja ementa tem esta redação:

"I.R.F - A receita omitida na pessoa jurídica é considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25 % (vinte e cinco por cento)."

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 06 de janeiro de 1995, conforme "AR" de fls. 51v, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa,

Processo n.º : 10880.040.793/88-55
Acórdão n.º : 101-91.771

protocolizado no dia 01 de fevereiro seguinte (fls. 52/53), dirigida ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 3º. da Portaria n.º 531, de 30.09.93, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo matriz, relativo ao IPI (fls. 54/60), fazendo dos termos contidos naquela petição seu RECURSO contra a Decisão acima transcrita, referente ao I.R.F., requerendo seja emprestado a este processo o mesmo destino dado ao Processo Matriz n.º 10880.041648/88-91, ao qual requer seja este processo juntado, de modo a assegurar unicidade processual e julgamento conjunto.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser consignado que o julgamento do recurso voluntário, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte, decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de competência do 1.º Conselho de Contribuintes, conforme determina o art. 8º, inciso I, alínea "b", da Portaria MF n.º 537, de 17 de julho de 1992, e não do 2.º Conselho de Contribuintes.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor não só do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como também do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos períodos-base de 1983 e 1984, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte nos exercícios financeiros de 1984 e 1985

O Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso protocolizado sob n.º. 98.012, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão n.º. 202-08.202, de 08 de novembro de 1995 (fls. 64/87), assim ementado:

"IPI - 1. PROCESSO FISCAL. Extinção do crédito tributário: aplica-se o disposto no art. 154, § 4º. do CTN (art. 61, I do RIPI/82) no caso de levantamento da produção (RIPI, art. 343), relativamente às diferenças apuradas, para efeito de contagem do prazo de extinção do crédito.

2. LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO. Critério adotado em auditoria, que não se ajusta às peculiaridades de produção (industrialização de bebidas). Pedido de correção de alguns dados errôneos informados, feito ainda na fase de impugnação e rejeitado sem explicação plausível. Rejeição, sem qualquer análise, do levantamento apresentado pelo contribuinte. Erros aritméticos

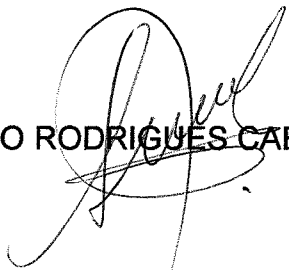
Processo n.º : 10880.040.793/88-55
Acórdão n.º : 101-91.771

cometidos no levantamento que anulam as supostas diferenças. **Recurso a que se dá provimento.”**

Como as irregularidades derivam dos mesmos fatos apurados, e tendo presente o decidido através do Acórdão nº 101-91.748, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.

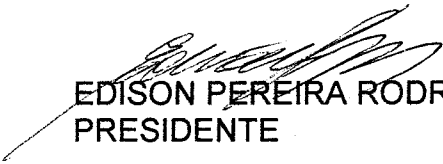

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 10880.040.793/88-55
Acórdão n.º : 101-91.771

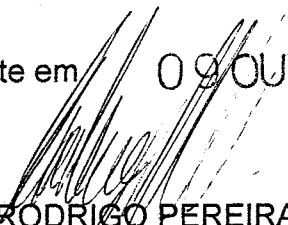
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL